

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008292 DE 1992

012 - 125.60

NATUREZA : FL

01-0082/92-1 DE 17/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

Acrescenta dispositivo ao art. 10. da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980.(Cigarro)

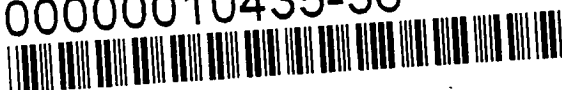
INDICE :

ADMINISTRA.INDIRETA
ADMINISTRACAO DIRETA
FUMANTE
LEI 09.120/80,ALTERA
PROIBICAO DE FUMAR

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:01:34

00000010435-36



ARQUIVADO EM 13/10/97

CHEFE DA SECAO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	082	de 19 92
<i>laure</i>		

17 MAR 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E MEIO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
PREZIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0082/92-1

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980.

A CÂMARA-MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, o seguinte inciso:

"XII - nas dependências dos órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁷13 de março de 1992.

[Signature]
Arselino Tatto
Vereador PT
C.M.S.P.

JUSTIFICATIVA

O tabaco é incontestavelmente responsável pelo aumento do câncer do pulmão, da bronquite crônica, do enfisema pulmonar e de coronariopatias, bem como o responsável por outras doenças, destacando-se: vasculopatias, úlceras do estômago e duodeno e cânceres da língua, da laringe, do esôfago, do pâncreas e da bexiga.

Por outro lado, os não-fumantes, respirando o ar poluído pelo fumo do cigarro, podem sofrer distúrbios alérgicos, respiratórios e cardiocirculatórios.

A maioria das nações do Terceiro Mundo ainda não se decidiu a combater o tabagismo, muitas delas satisfeitas com as vultosas arrecadações de impostos sobre cigarros e com as divisas auferidas na exportação do tabaco. Já está, porém, fartamente comprovado serem ilusórios esses benefícios econômicos, porque ficam muito abaixo dos custos das consequências do consumo de cigarros em termos de enfermidades, dias perdidos de trabalho, pensões por inatividade e sobretudo pelo número de vidas cortadas prematuramente. Para os países do Terceiro Mundo, incluindo os latino-americanos, a questão é bem mais séria porque, às dificuldades para enfrentar os múltiplos problemas hospitalares, as doenças transmissíveis e carenciais, se somam as doenças conseqüentes do tabagismo, agravando mais ainda a saúde da população.

No Brasil cresceu enormemente a propaganda massificante a favor do consumo do cigarro, pelo tremendo poder econômico das sete multinacionais da morte, que controlam mundialmente o tabaco, desde a cadeia de produção até a venda de cigarros.

Mas, nos últimos três anos o quadro vem-se modificando. Intensificam-se pronunciamentos de várias instituições, de sociedades médicas, de profissionais da área da saúde e da educação, de legisladores; promulgaram-se alguns programas e leis antitabagistas na esfera de órgãos oficiais estaduais e municipais.

O objetivo da nossa medida restritiva não é punir os que fumam, mas fazê-los compreender como são nocivos para a saúde dos não-fumantes. A liberdade do indivíduo tem uma limitação; não significa liberdade para prejudicar outras pessoas. As últimas gerações de fumantes provavelmente terão de se contentar a fumar na rua ou em seus próprios domicílios.

A Organização Mundial de Saúde faz recomendações precisas à proteção dos direitos dos não-fumantes, como proibir fumar em hospitais e instituições de saúde, nos locais de trabalho, nos locais públicos, nos transportes coletivos.

A adoção deste inciso XII, a ser acrescido ao art. 1º da Lei 9.120 visa a regulamentar a proteção aos não-fumantes contra a exposição involuntária do fumo do tabaco em locais de trabalho. (Recomendações da Organização Mundial de Saúde aos países-membros, referentes às medidas de luta contra o tabaco, aprovadas nas 23ª e 24ª Assembléias Mundiais de Saúde.)

Por outro lado, visamos a desestimular o consumo de tabaco nos órgãos públicos do Município, na luta de preservar a qualidade de vida e a saúde do trabalhador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 82 de 19 92 19/ 03 / 92 (a)

Sobre o assunto, consta:

Lei 9120 de 08/10/80

em 19/03/92

FÁTIMA A. MORAES MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 20/03/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico, Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/92 às 1200 hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador Mauricio Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de março de 1992

[Signature]

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 03 / 04 / 92

(a) *[Signature]*



Proc. nº /92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 082 de 1992
O Funcionário
M.ª ELIZABETH P. S. SAUTAGO
Secretária

f12

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 22/04/92

Atenciosamente,

Relator(a)

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 22/04/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0513/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 82/92.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arsélio Tatto que visa acrescentar ao artigo 1º da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo em locais públicos que especifica, e dá outras providências.

A propositura em tela tem o intento de, na esteira da legislação citada, estender os seus efeitos às dependências dos órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Visa, essencialmente, a preservação da saúde daqueles que permanecem nos ambientes discriminados nesta proposição, evitando, assim, a sua exposição involuntária aos efeitos daninhos do fumo do tabaco.

No âmbito da Administração Pública, é favorável o parecer desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22 de abril de 1992.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

07 de 1992
O Funcionário
MARIA ELIZABETH DE MATOS

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30, 04 92
pagina 59
Transferido: Bed

Em 04/05/92.

A Com. Saúde, S. S. e Trabalho

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria
Comissão de Administração

Pública

Recebido na
Com. Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Em 04/05/92

Ao nobre Vereador

João Hato

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Social e Trabalho

07/05/92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Justado no... publicado sob
folha n. 08 / 18/05/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 82 de 1992
O funcionário

PARECER
0593/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 82/92

De iniciativa do nobre Ver. Arsélino Tatto, o presente projeto de lei "acrescenta dispositivo ao art. 19 da Lei 9120, de 08 de outubro de 1980 (cigarro)".

A iniciativa aludida trata da proibição do tabagismo em estabelecimentos públicos fechados.

Visa a presente propositura, incluir dentre aqueles locais elencados pela lei as dependências dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Busca com isto promover medida educativa junto à população de forma a coibir prática tão prejudicial à saúde.

Justo o objetivo que se busca atingir através da propositura.

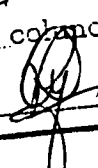
Favorável portanto o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 18/05/92.

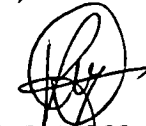
Presidente

Relator

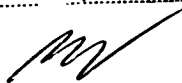
Arsélino
14/05/92

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 05 / 19 92
pagina 55 coluna 1ª
conferido: 

0
Com. de Finanças
Em 19/05/92.

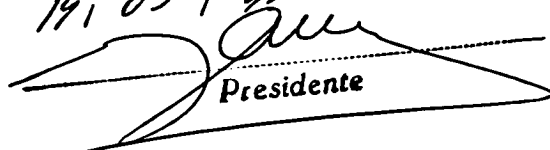

ROSMARI C. A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

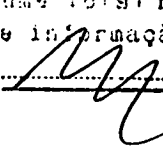
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19-5-92 as 1500 h.



Ao nobre Vereador Arnaldo Madureira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19, 05, 92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e folha de informação sob
n.º 18, 06, 92 a ()



PARECER
0643/92

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 09 de proc.
n.º 82 de 19 92

BRE O PROJETO DE LEI Nº 82/92

Iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, visa o projeto de lei em pauta acrescentar dispositivo ao art. 1º da Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo em locais públicos ali especificados.

Tal acréscimo, com efeito, pretende reforçar a proibição mencionada nos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada ocorre que nos posicione contrários à propositura, conquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

A - A & M
28.5.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

de 1982.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de maio de 1982.

Favorável, pois é o nosso parecer.

Édson Oremanski, Secretário, Suplente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Despacho decorrente de sua expedição anterior com vista de 22 de maio de 1982.

Ocorre que nos posicionamos contrário à proposta, considerando que quanto aos aspectos financeiros a dita Comissão não se pronuncia.

da Prefeitura do Município de São Paulo.

menção nos órgãos públicos da administração direta e indireta. Tal associação, com efeito, podendo interferir a favor ou contra os públicos ali especificados.

9.120, de 08 de outubro de 1980, que criou o Estatuto da Prefeitura de São Paulo.

de 1982.

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

- 211061209

... for



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

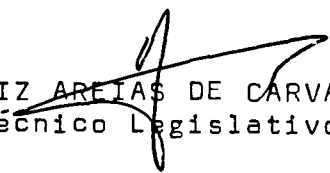
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....22..... de 19.....92...../...../.....(a).....MO.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 11 do proc.
do 19

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO
Líder do PT

17FEV 1993 00012

- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-0082 22 08 01 97

(a)

12

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	12-1-97
Flac.	[assinatura]

ANGELICA MARIA GUMAUSK
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 13-15

Em 29. 03. 10

(a) LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234

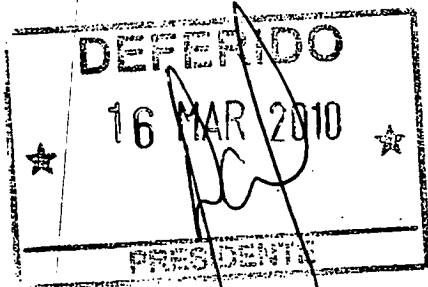


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 01-82 de 1992
11

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

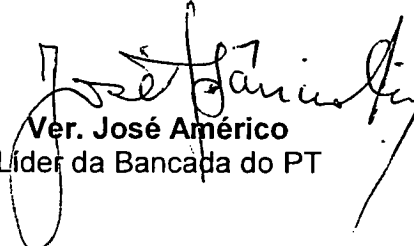
13 - RDS RF. 11.234
13- 00185/2010

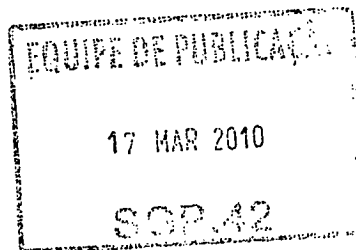


REQUERIMENTO "D" Nº

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador Arselino Tatto, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 74 do Processo
nº 0182 de 1992
471
LUCAS MANFREDI ALVES SOTÉ

LUCAS MANDER ~~ALVES~~ SOTÉ

342

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo nº 01-82 de 1992, 19, 03, 16 (a) 172

LUCAS MANUEL M. F. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

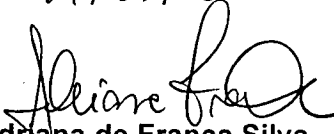
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

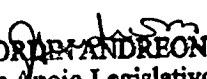
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19/03/10

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

24/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Prof.ª

REQUISIÇÃO NA FIC 200
 DETOR DE PERMISSÃO

28/08/10

EL _____
 FOR _____

1700hs

SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 A 36 08/09/10

100996

Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 16
Proc. Nº 010062/2002
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0082/92

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, que **em seu art. 2º e § 1º, estabelece a proibição de uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, inclusive repartições públicas, hospitais, postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo e salas de teatro e cinema;**

- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, contra a qual foi proposta ADIN, pendente de julgamento, **em seu art. 2º, caput, estabelece a proibição no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, privado ou público, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em seu § 1º, estabelece que a proibição aplica-se a ambientes total ou parcialmente fechados onde haja permanência ou circulação de pessoas, e em seu § 2º, esclarece que estão abrangidos pela lei os ambientes de lazer, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, centros comerciais e padarias, entre outros;**

- Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências, revogada por consolidação pela Lei nº 14.805/08;

- Lei Municipal nº 11.618, de 13 de julho de 1994, que acrescenta dispositivo ao art. 1º e altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.120/80 (**acrescenta inciso XII – nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta**), revogada por consolidação pela Lei nº 14.805/08;

- Lei Municipal nº 11.657, de 18 de outubro de 1994, que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 9.120/80 (**acrescenta inciso XVIII – o interior de todas as repartições públicas municipais, durante o horário de expediente**), revogada por consolidação pela Lei nº 14.805/08;



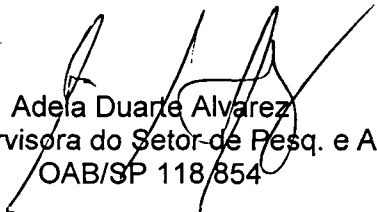
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 17
Proc. Nº 11.207/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que **consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo**, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 18
Proc. N.º 0128792
Isis Duzia
RF. 11.207

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

Folha 19
Presidência da República
Isto é Brasil
RE 11.207

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V – evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva:~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Folha
Proc. Nº 21-010/2012
Isis Duenas
RF. 11.221

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

Folha 22
Proc. Nº 01-0082/92
Isis Duarte Reis
PF 11.2007

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

23
Folha
Proc. Nº 0021/96
Buscôcorrente
11/2007

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 24
Proc. Nº 01-082782
Isis Durães Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 13.541, de 07/05/2009

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa	Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.
Situação atual	ADIN
Alterações	Portaria Conjunta Procon nº 31 de 05/08/2009 Dispõe sobre o processo sancionatório relativo à aplicação das sanções descritas na Resolução SES/SJDC nº 3, de 2009, em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 13.541, de 2009 e do Decreto Estadual nº 54.311, de 2009 - Política Estadual para o Controle do Fumo (DOE-I 06/08/2009, p. 6) ☐ Decreto nº 54.622 de 31/07/2009 O artigo 5º do Decreto nº 54.311, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 5º - O cumprimento da Lei nº 13.541, de 2009, será fiscalizado, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP e pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (DOE-I 01/08/2009, p. 3) Resolução SES/SJDC nº 4 de 24/07/2009 Dispõe sobre o aviso de proibição do consumo de produto fumígeno, em ambientes de uso coletivo (DOE-I 06/08/2009, p. 6) Resolução SES/SJDC nº 3 de 16/07/2009 Dispõe sobre os ambientes de uso coletivo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.541, de 2009, bem como acerca dos avisos e da dosimetria das multas, constantes, respectivamente, dos artigos 7º, inciso I, e 12 do Decreto nº 54.311, de 2009 (DOE-I 17/07/2009, p. 5 e 73) ADIN STF nº 4.249-1 de 01/06/2009 Requerente: Confederação Nacional do Turismo - CNTUR - Requerido: Governador do Estado e ALESP - Entrada: 01/06/2009 - com pedido de liminar aguardando julgamento. ADIN STF nº 4.239-4 de 12/05/2009 Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - ABRASEL NACIONAL - Requerido: Governador do Estado e ALESP - Resultado Final: Negado seguimento. Em 12/05/2009 (DJE nº 101, de 01/06/2009) ☐ Decreto nº 54.311 de 07/05/2009 Institui a Política Estadual para o Controle do Fumo, regulamenta a Lei nº 13.541, de 2009, que proíbe o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados (DOE-I 08/05/2009, p. 1)
Fonte	DOE-I 08/05/2009, p. 1
Retificação	-

Folha
Proc. Nº 07.906.2/02
Isis [illegible]
[illegible]

Promulgação Executivo
Projeto / Autor PL 577/2008 - Governador
Tema Saúde
Indexadores SAÚDE PÚBLICA / TABAGISMO / TABACO / CIGARRO / CIGARRILHA /
 CHARUTO / CACHIMBO / PRODUTO FUMÍGENO / ANTIFUMO / LEI
 ANTIFUMO



Folha 26
Proc. Nº 01-00000000000000000000
Isis Durval F. Figueira
RF. 11.201

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.541, DE 7 DE MAIO DE 2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

Folha 25
Proc. Nº 07-08292-2
Isis Dulce dos Santos
RE 12.307

- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.
- § 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.
- § 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV - às residências;
- V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Guilherme Afif Domingos
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Calha
Proc. N.º 07-008/2007
Isis Durão Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9120

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.120 08/10/1980 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 127/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): Yukishigue Tamura

Regulamentação: Decreto nº 17.451/1981 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.524/2008 - Consolida a regulamentação desta Lei com as alterações subsequentes. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.862/1990 - Revoga o art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.805/2008 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Lei nº 11.467/1994 - Proíbe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado.
- Decreto nº 34.825/1995 - Proíbe o tabagismo nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.Alterações: Lei 10.862/1990 - Altera o art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.863/1990 - Acrescenta dispositivo ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.404/1993 - Acrescenta incisos ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.618/1994 - Acrescenta dispositivo ao art. 1º e altera o art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.657/1994 - Acrescenta incisos ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.704/2003 - Acrescenta inciso XX ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.512/2007 - Altera os incisos VII e XIV do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 9120, DE 8 DE OUTUBRO DE 1980

Proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I — os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II — o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- III — os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV — os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V — os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VI — o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII — os estabelecimentos escolares de 1.º e 2.º graus;
- VIII — as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- IX — o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
- X — os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 2.º — Nos locais descritos no artigo anterior, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3.º — Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 4.º — Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 50% a 5 vezes o salário referência, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único — Para efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5.º — Caberá à Secretaria de Higiene e Saúde a fiscalização desta lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único — Na regulamentação desta lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6.º — O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de outubro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Higiene e Saúde, Mário de Moraes Altenfelder Silva — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 8 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI Nº 11.618 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 661/93, do Vereador Alex Freua Netto)

Acrescenta dispositivo ao art. 1º e altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a presente lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, passa a contar com o inciso XII, cuja redação é a seguinte:

"XII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta."

Art. 2º - O art. 4º, da Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.657 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 253/94, do Vereador Wadih Mutran)

Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, os seguintes incisos:

"XVIII - O interior de todas as repartições públicas municipais, durante o horário de expediente";

"XIX - O interior de floriculturas e consultórios veterinários".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32
Proc. Nº 0089/92
Isis D. O. F. 11.287

Base de dados : legis

Pesquisa : 14805

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.805 04/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Alterações: Lei 14.893/2009 - Acrescenta par. único ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV - o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII - o interior dos velórios;
- XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumo do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.893, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 497/08, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

runa
Proc. Nº 01-902/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

PL 0082/92

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina, para proibir o ato de fumar *nas dependências dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo*.

Todavia, conforme informação de fls. 16, após a apresentação do projeto em tela, entraram em vigor a Lei nº 11.618, de 13 de julho de 1994, e a Lei 11.657, de 18 de outubro de 1994, dispondo integralmente sobre a matéria, revogadas por consolidação pela Lei 14.805, de 4 de julho de 2008.

Com efeito, a Lei nº 11.618, de 13 de julho de 1994, que acrescenta dispositivo ao art. 1º e altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.120/80, **acrescentou o inciso XII ao art. 1º para proibir o ato de fumar nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta**, e a Lei nº 11.657, de 18 de outubro de 1994, que acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 9.120/80, **acrescentou o inciso XVIII ao art. 1º para proibir o ato de fumar no interior de todas as repartições públicas municipais, durante o horário de expediente**.

Por seu turno, a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que **consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo**, incorporou as disposições de toda a legislação precedente, revogando-a.

Tais fatos ensejam a aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente, quanto às proposições, **declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo**.

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma, poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Na ausência de recurso, archive-se o projeto.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO DO PARLAMENTO DO(A) VEREADOR(A)
ARSELINO TATTO CV 8
14109 113
25472

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo Termo de
RF. 33 - 2010910

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 37
Proc. Nº 01-0820/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

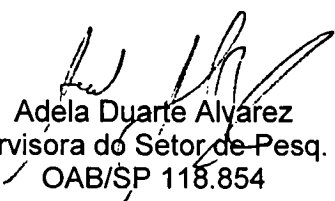
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0082/92

À SGP.33
Sra. Supervisora,

Ante o decurso do prazo para apresentação do recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, **ocorrido em 16 de setembro de 2010**, archive-se, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 36, por encontrar-se **prejudicado** o presente projeto de lei, diante da superveniência de lei tratando da matéria, no mesmo sentido pretendido pelo autor.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.



Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....
sob nº.....

38 20/09/10

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-82 de 1992 20/09/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/03/2010
Arquivado novamente em 20/09/2010
Com 38 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075